



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720018/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.557 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2013

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de auto de infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento, lavrado com exigibilidade suspensa por força de antecipação da tutela concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 (14ª Vara Cível Federal de São Paulo), totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo, dando origem à lide sob exame.

Da Autuação Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 14/15:

O Agente de Carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº05317708000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305250055255 a destempo em/a partir de 27/11/2013 16:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305250659940. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TEMU3499497, pelo Navio M/V SUNNY OASIS, em sua viagem 3206A, com atracação registrada em 29/11/2013 14:47. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305250055255 foi incluído em 27/11/2013 10:05, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

A Autoridade Fiscal esclareceu que a obrigação inadimplida foi disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, de 27 de dezembro de 2007, editada com fundamento legal no art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Com base nos exames realizados, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a penalidade ali fixada.

Na sequência, a Autoridade Fiscal discorre sobre o controle aduaneiro informatizado; os tipos de obrigações tributárias; a inaplicabilidade da denúncia espontânea para a obrigação considerada inadimplida; o fato gerador da infração apurada; o prazo para lançamento da multa cabível; o sujeito passivo, enfatizando o alcance dado pela legislação ao termo transportador; as informações a serem prestadas pelos intervenientes no transporte marítimo internacional de cargas, bem como a forma e o prazo para cumprimento dessa obrigação; e conclui pela aplicação da penalidade supracitada.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 16/02/2017 e, em 14/03/2017, apresentou contestação (fls. 101/120) na qual, após informar que o crédito em discussão está com exigibilidade suspensa por força de medida judicial *concedida nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP*, aduz os seguintes argumentos.

a) **Boa-fé e inexistência de prejuízo à fiscalização.** Não há nenhum indício de que a Impugnante tenha agido de má-fé ou causado algum embaraço à fiscalização. *Do exame atento dos autos, observa-se que no primeiro momento em que se constatou o suposto atraso, a Requerente informou prontamente à fiscalização todos os dados de sua responsabilidade, não causando qualquer prejuízo ao controle aduaneiro.* O art. 136 do CTN deve ser interpretado em harmonia com o art. 112 desse mesmo Código.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao

caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

Ao final da peça defensiva foram requeridas a insubsistência do auto de infração e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sendo anexada, além da documentação de praxe para comprovar a legitimidade do signatário, cópia da decisão judicial proferida nos autos da ação judicial retromencionada.

A defesa apresentada fora objeto de julgamento por ocasião da sessão realizada no dia 28/06/2017, nos termos do Acórdão nº 16-78.331 constante de fls. 146/163, o qual reconheceu a concomitância de parte da matéria apreciada; todavia, a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em sessão realizada no dia 12/06/2018, por intermédio do Acórdão nº 3002-000.208 às fls. 208/216, proferiu julgamento esposando o entendimento no sentido da não existência da concomitância em questão, determinando a devolução do processo à instância a quo para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 11/39), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151305250659940, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MHBL) CE 151305250055255, conforme explicitado no trecho transcrito:

O Agente de Carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA, CNPJ N°05317708000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305250055255 a destempo em/a partir de 27/11/2013 16:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305250659940. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TEMU3499497, pelo Navio M/V SUNNY OASIS, em sua viagem 3206A, com atracação registrada em 29/11/2013 14:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000402348, Manifesto Eletrônico 1513502858680, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305247691812, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151305250055255, 151305248354356 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151305250659940.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos,

respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu após o dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso III, do art. 22 destacado.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas somente no dia 27/11/2013 16:21 (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL 151305250659940), portanto, após o prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 29/11/2013 14:47h. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Além disso, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo. Aliás, em relação à materialidade da mencionada infração inexistente controvérsia nos autos.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: Boa-fé e inexistência de prejuízo à fiscalização e incidência de denúncia espontânea.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, superada no caso a questão da concomitância, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Quanto a não comprovação de dano ao erário e a boa fé da recorrente, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária,** que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges